

TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

Registro: 2017.0000187410

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001282-74.2013.8.26.0210, da Comarca de Guaíra, em que é apelante ANTONIA APARECIDA DE SOUZA BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados TRANSPORTADORA CST LTDA e HDI SEGUROS S/A.

ACORDAM, em 30^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) e MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 22 de março de 2017.

Marcos Ramos RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

32.725

Apelação nº 0001282-74.2013.8.26.0210

Comarca: Guaíra

Juízo de Origem: 1ª Vara

Apelante: Antônia Aparecida de Souza Barbosa

Apelados: Transportadora CST Ltda.; HDI Seguros S/A. Classificação: Acidente de trânsito — Reparação de danos

EMENTA: Veículo automotor - Acidente de trânsito — Ação de reparação de danos materiais, morais e lucros cessantes, em razão do falecimento de ex-cônjuge — Sentença de improcedência — Recurso da autora - Não conhecimento - Recurso de apelação julgado pela Colenda 25ª Câmara de Direito Privado, deste TJSP, onde discutida a culpa pelo mesmo acidente — Prevenção — Ocorrência — Aplicabilidade do art. 105, do RITJSP — Necessidade.

Apelo não conhecido, com determinação de redistribuição à Câmara preventa.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de recurso de apelação interposto em ação de reparação de danos materiais e morais decorrentes do acidente de trânsito que vitimou fatalmente Florêncio Vilmar Barbosa, ajuizada por Antônia Aparecida de Souza Barbosa (excônjuge) em face de "Transportadora CST Ltda.", com lide denunciada à "HDI Seguros S/A", onde proferida sentença que julgou improcedente a pretensão deduzida e condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor dado à causa, observada a gratuidade de justiça.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

Outrossim, julgou improcedente a denunciação da lide formulada por "Transportadora CST Ltda." em face de "HDI Seguros S/A", condenando a litisdenunciante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios à litisdenunciada, estes fixados em 10% do proveito econômico que buscava obter – fls. 543/544.

Aduz a autora que a sentença carece de integral reforma sob alegação, em apertada síntese, de que resta demonstrado o vínculo afetivo e de dependência econômico-financeira que mantinha com o *de cujus*, sendo que viviam como se casados fossem, apesar da decisão proferida no V. Acórdão de fls. 522/529, que manteve a sentença de improcedência do pedido de reconhecimento de união estável. Sustenta que faz jus às indenizações pleiteadas, vez que bem caracterizada a culpa de preposto da ré pelo acidente que vitimou o seu companheiro — fls. 548/561.

Contrarrazões às fls. 565/569 e 572/578, ao que vieram os autos conclusos a este relator.

É o relatório.

O reclamo não está em termos de ser conhecido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

por esta Câmara.

Dispõe o art. 105, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que:

"A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários, conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivados do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados".

"§ 1º O afastamento dos juízes que participaram do julgamento anterior não rompe a prevenção, sendo o novo processo distribuído a quem os substituir ou assumir a cadeira vaga". (grifei)

A presente ação de ressarcimento de danos trata do mesmo fato (acidente) e contém pedidos similares aos formulados na ação nº 0000683-62.2011.8.26.0257, que fora promovida pelos filhos da ora apelante e do falecido Florêncio Vilmar Barbosa.

Verifica-se que o Eminente Desembargador



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

Marcondes D'Angelo, integrante da Colenda 25ª Câmara de Direito Privado, deste Tribunal de Justiça, já teve conhecimento daquela demanda em razão do julgamento de recurso de apelação, ocorrido em 03.10.2013.

Ainda que não exista perfeita identidade de partes, tenho que a prévia análise do acidente de trânsito em comento, pela referida Câmara, induz ao reconhecimento de sua prevenção, evitando-se, assim, decisões conflitantes relativas a mesmos fatos.

Ante o exposto, não conheço do recurso e determino a redistribuição à Colenda 25ª Câmara de Direito Privado, deste Egrégio Tribunal de Justiça.

MARCOS RAMOS Relator Assinatura Eletrônica